



PROCESSO Nº : 26.407-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RECORRENTE : PROJECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS - EIRELLI
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DILIGÊNCIA Nº 208/2022

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), representado pelo Procurador-geral de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56 do novo Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021), converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA,

2. nos termos a seguir expostos:

3. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pela empresa PROJECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI em face do Acórdão nº 35/2021 que não acolheu os Embargos de Declaração opostos pela empresa recorrente e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela SETAS em face do Acórdão nº 618/2020 referente ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas.

4. Dando regular prosseguimento ao recurso interposto, o Conselheiro Relator realizou o **juízo de admissibilidade e conheceu do Recurso Ordinário**, com duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Na mesma ocasião, acolhendo o Parecer MPC nº 1.460/2022, determinou a intimação da Secretaria de Estado de Assistência

1 **Recurso Ordinário** – Doc. Digital nº 107710/2021.



Social e Cidadania - SETASC e da empresa Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A., para, querendo, apresentar contrarrazões (Decisão nº 275/GAM/2022²).

5. Em resposta à intimação, a SETASC informou³ que a titularidade do Contrato nº 062/2017/SETAS foi transferida à **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso - SEPLAG** (Extrato do Quinto Termo Aditivo publicado em 2 de abril de 2019, DOE nº. 27482) o que motivou o encaminhamento de **nova intimação**⁴, agora ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso, Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos.

6. A empresa **Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A.**⁵, representante e agora recorrida, bem como a **SEPLAG**⁶ através da PGE/MT, apresentaram suas **contrarrazões** pelo desprovemento do recurso ordinário interposto pela empresa Projecto - Gestão, Assessoria e Serviços – Eireli, mantendo a decisão plenária e determinações dos Acórdãos nº 35/2021-TP e nº 618/2020.

7. Na mesma data, mas em peças apartadas, a **SEPLAG**, através da PGE/MT, protocolou **requerimento**⁷ pela reconsideração da decisão que recebeu o recurso ordinário aviado pela Projecto – Gestão, Assessoria e Serviços Eireli, com duplo efeito, ou, à luz do poder geral de cautela, manutenção da decisão plenária, proferida nos acórdãos 618/2020-TP e 35/2021-TP, tendo em vista que já houve a revogação da licitação e anulação do contrato em cumprimento à determinação da decisão anterior do TCE.

8. Conhecendo do requerimento formulado pela SEPLAG, o **Conselheiro Relator** esclareceu que o recebimento do Recurso Ordinário interposto pela Projecto – Gestão, Assessoria e Serviços Eireli e pelo Sr. Osmar Linares Marques em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, não possuiu o condão de suspender os efeitos

2 **Decisão** – Doc. Digital nº 139932/2022.

3 **Ofício nº 106/2022/UNIJUR/SETASC/MT** – Doc. Digital nº 151122/2022.

4 **Ofício nº 404/2022** – Doc. Digital nº 158164/2022.

5 **Malote Digital** - Doc. Digital nº 166056/2022.

6 **Documento Externo** - Doc. Digital nº 172287/2022.

7 **Documento Externo** - Doc. Digital nº 172234/2022.



das determinações expedidas à SEPLAG relacionadas à anulação do ato administrativo, reafirmando a manutenção dos efeitos das decisões plenárias, proferida nos Acórdãos 618/2020-TP e 35/2021-TP, até o pronunciamento definitivo acerca do novo Recurso Ordinário (Decisão nº 448/GAM/2022⁸).

9. Na sequência, a empresa **Projecto – Gestão, Assessoria e Serviços – Eiteli** apresentou **requerimento**⁹ expondo fato novo e postulando providências diante do não cumprimento pelo Estado de Mato Grosso com relação a parte do Acórdão nº 618/2020-TP que dispôs acerca da eventual indenização a ser paga ao Consórcio Rio Verde em razão dos investimentos realizados e dos serviços comprovadamente prestados.

10. Solicita, neste sentido: **a)** condenação da Gestão da Secretaria de Planejamento à multa pecuniária de 1.000 UPFs/MT diante da inércia deliberada no cumprimento do item IV do ACÓRDÃO Nº 618/2020 – TP; **b)** em caso de desprovimento do Recurso Ordinário, que ocorra a reiteração da determinação constante no item IV do ACÓRDÃO Nº 618/2020 – TP, para que a gestão da Seplag indenize imediatamente a Concessionária por todos os investimentos realizados, atualmente estimados em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); **c)** seja reconhecido o direito à indenização da concessionária pelos lucros cessantes do período em que se viu privada dos bens relacionados ao Ganha Tempo, no valor estimado de R\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais); e **d)** seja expedida determinação à Secretaria de Estado de Planejamento, para que traga aos autos todos os pareceres exarados pela Procuradoria-Geral do Estado envolvendo a Concessão do Ganha Tempo, sob pena de multa por sonegação de documento ou informação.

11. Considerando as informações apresentadas pela empresa Recorrente, o **Conselheiro Relator determinou a intimação da PGE/MT para que: a)** encaminhe cópia do Parecer n.º 1.888/SGAC/PGE/2021, que dispõe acerca das condicionantes para chamamento da segunda colocada na Concorrência Pública n.º

8 **Decisão** – Doc. Digital nº 176669/2022.

9 **Documento Externo** – Doc. Digital nº 180132/2022.



001/2017, bem como sobre as formalidades a serem seguidas no caso de revogação da licitação; e **b)** esclareça acerca da Resolução que determinou a revogação da Concorrência Pública n.º 001/2017/SETAS, tendo em vista que o d. Procurador, no requerimento de reconsideração da decisão que recebeu o recurso ordinário em análise, fez alusão à Resolução nº 002/2021/CGPPP, contudo, ao final, instruiu o requerimento com cópia da Resolução n.º 003/2021/CGPPP (Ofício nº 528/2022¹⁰).

12. Em cumprimento à intimação, a PGE/MT esclareceu que houve equívoco material quanto à numeração da resolução informada nas contrarrazões e no requerimento de reconsideração do efeito suspensivo atribuído ao recurso, tratando-se, na verdade, da Resolução nº 003/2021/CGPPP, já anexada, bem como encaminhou cópia do Parecer nº 1.888/SGAC/PGE/2021 solicitado¹¹.

13. Considerando instruído o processo e por se tratar de matéria de direito, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer¹².

14. É o relatório.

15. Em que pese a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito do Recurso Ordinário, ao realizar uma análise minuciosa dos autos, verifico a **necessidade de apurar maiores informações com relação ao cumprimento das determinações dos Acórdãos nº 618/2020-TP e 35/2021-TP, indispensáveis para a formação de convicção e avaliação quanto ao atual cenário do Ganha Tempo, bem como das necessárias providências a serem determinadas por este Tribunal de Contas.**

16. Ao Ministério Público de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, cumpre velar supletivamente pela execução das decisões do

10 **Ofício nº 528/2022** – Doc. Digital nº 180132/2022.

11 **Documento Externo** – Doc. Digital nº 182796/2022.

12 **Despacho** – Doc. Digital nº 196793/2022.



Tribunal¹³, motivo pelo qual converto a emissão do parecer conclusivo em diligência para averiguar o cumprimento, por parte da Administração Pública, do item IV do Acórdão nº 618/2020-TP e do item III do Acórdão nº 35/2021-TP.

17. O item IV do Acórdão nº 618/2020-TP, o qual proveu parcialmente o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas visando o reconhecimento da nulidade da Concorrência Pública nº 001/2016, e o item III do Acórdão nº 35/2021-TP, que não acolheu os Embargos de Declaração opostos pela empresa recorrente e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela SETAS, determinou as seguintes providências a seguir transcritas:

ACÓRDÃO Nº 618/2020 – TP

(...)

IV) DETERMINAR à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, na pessoa de sua atual gestora, a Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, que, por ocasião da rescisão contratual, observe o Parágrafo Único do artigo 59 da Lei nº 8.666/1993, para averiguar eventual direito à indenização do Consórcio Rio Verde pelos investimentos realizados e pelos serviços comprovadamente prestados, bem como os artigos 86 e seguintes da Lei de Licitações, acerca da possibilidade de aplicação de multas e glosas ao parceiro-privado em virtude de irregularidades que porventura tenham sido constatadas no curso da execução contratual, conforme fundamentos constantes no voto-vista.
(destaquei)

ACÓRDÃO Nº 35/2021-TP

(...)

III. Assinalar o prazo de **30 (trinta) dias**, com fundamento no artigo 71, IX, da Constituição Federal, para que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, na pessoa do seu Gestor o Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos, **promova a anulação** do ato que habilitou o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública n.º 001/2017 da SETAS e, por conseguinte, a anulação do Contrato nº 062/SETAS/2017, podendo prosseguir com a adjudicação do objeto contratual da Parceria Público-Privada à empresa segunda colocada ou, não havendo interesse dessa, às demais licitantes remanescentes, na ordem de classificação (artigo 64, §2º, da Lei 8.666/1993), sem prejuízo das competências discricionárias de revogar a licitação ou de promover a execução direta do serviço público, desde que não prejudiquem a sua continuidade.
(destaquei)

13 **Art. 55 do novo RITCE/MT (RN 16/2021).** Compete ao Procurador de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento, as seguintes: (...) V - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal; (...).



18. Da análise das manifestações constantes dos autos nota-se que ambas as empresas interessadas questionam o cumprimento das determinações acima transcritas.

19. A segunda colocada Shopping do Cidadão contesta, no bojo das contrarrazões, a discricionariedade da gestão quanto à escolha de promover a execução direta do serviço, afirmando nunca ter sido convocada para instaurar um diálogo com a atual gestão da SEPLAG, alternativa que teria sido por eles ignorada, a qual, no seu ponto de vista, seria a mais a viável (páginas 5 a 9 do Doc. Digital nº Doc. Digital nº 166056/2022).

20. Já a empresa Projecto, líder da primeira colocada Consórcio Rio Verde, em requerimento apresentado posteriormente ao recurso, imputa descumprimento do acórdão com relação à ausência de indenização pelos investimentos e pelos serviços prestados (páginas 2 a 5 do Doc. Digital nº 180132/2022).

21. Pois bem. Especificamente com relação a continuidade do serviço público, ao declarar a ilegalidade dos atos da Concorrência Pública nº 001/2016/SETAS, bem como do contrato, o Acórdão nº 618/2020-TP havia determinado:

ACÓRDÃO Nº 618/2020 – TP

(...)

III) ASSINALAR o prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 71, IX, da Constituição Federal, para que a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, na pessoa de sua atual gestora, a Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, promova a anulação do ato que habilitou o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública nº 001/2017 da SETAS e, por conseguinte, a anulação do Contrato nº 062/SETAS/2017, adjudicando o objeto contratual da Parceria PúblicoPrivada à empresa segunda colocada ou, não havendo interesse dessa, às demais licitantes remanescentes, na ordem de classificação (artigo 64, § 2º, da Lei nº 8.666/1993), de modo a manter a continuidade do serviço público; e,



22. Naquele primeiro momento, portanto, o TCE/MT havia determinado, além da anulação do contrato, a convocação da segunda classificada ou, na falta de interesse desta, das remanescentes seguindo a ordem de classificação. Nota-se, portanto, que não havia margem de discricionariedade da gestão quanto à convocação da próxima classificada.

23. Entretanto, após julgar os Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 618/2020-TP, a determinação incluiu a parte final “sem prejuízo das competências discricionárias de revogar a licitação ou de promover a execução direta do serviço público, desde que não prejudiquem a sua continuidade” (Acórdão nº 35/2021-TP).

24. O voto condutor do Acórdão nº 35/2021-TP, aprovado por unanimidade, acompanhando a manifestação do MPC no Parecer nº 458/2021, deixou evidente que a adequação da determinação partiu da necessidade de se “aclarar que não há obrigação de o Estado de Mato Grosso prosseguir na Concorrência para contratar a segunda colocada no certame, ou as demais em ordem de classificação” (Doc. Digital nº 78166/2021 – página 15).

25. Neste ponto, o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, então Conselheiro Interino, consignou:

(...)

Com efeito, esclareço que a menção deste Relator ao artigo 64, § 2º, da Lei 8.666/1993 se deu apenas para ressaltar que a nulidade não atingiria todos os atos processuais da licitação, mas apenas a habilitação do Consórcio Rio Verde, de modo que, nesse contexto, seria *possível* prosseguir com a Concorrência para convocar as demais empresas classificadas.

Não obstante, diante do risco de interpretações contraditórias, esclareço que não há óbice à discricionariedade do órgão estadual caso decida, por exemplo, promover a revogação da Concorrência 01/2016 e publicar novo edital de licitação com modelagem diversa.

De igual modo, não se verificam impedimentos para que o Estado retome a execução direta do serviço público, como parece ser a providência adotada pela Secretaria de Planejamento e Gestão neste atual cenário.



Reitero: todas essas alternativas remanesçam à disposição da Gestão, que dispõe da capacidade institucional necessária para deliberar sobre qual delas melhor se amolda ao interesse público.

(Doc. Digital nº 78166/2021 – página 15 e 16 – destaques no original)

26. Assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 8.666/93¹⁴ (aplicável ao procedimento licitatório em análise), a adjudicação do objeto à segunda colocada ou a revogação da licitação, ficou inserida na **discricionariedade** da Administração, podendo escolher a forma mais conveniente, oportuna e menos onerosa para manter a continuidade dos serviços prestados, seja diretamente, seja por concessão do serviço, por intermédio de nova PPP, ou por contratação emergencial.

27. A discricionariedade, entretanto, jamais pode ser lida em termos absolutos. Além de se manter subordinada aos demais princípios da Administração Pública, o acórdão foi expresso em condicionar a escolha do gestor à continuidade do serviço público: “desde que não prejudiquem a sua continuidade”.

28. A continuidade do serviço público determina que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância. A continuidade, entretanto, como não poderia deixar de ser, submete-se ao princípio da eficiência – previsto no art. 37, caput, da Constituição da República – bem como ao dever constitucional de manter serviço adequado – previsto no art. 175, IV, da Constituição da República.

29. Assim, a continuidade, em conexão com o princípio da eficiência, exige da Administração Pública a prestação de serviço contínuo com qualidade e celeridade, de modo a suprir as necessidades dos cidadãos.

14 Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei. (...)

§2º **É facultado à Administração**, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.



30. Neste sentido, de modo elucidativo, a Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu art. 6º, § 1º, descreve serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

31. A continuidade, portanto, deve ser tida como a **continuidade na prestação eficiente** dos serviços da rede Ganha Tempo, não sendo admissível cogitar em considerar atendida a continuidade quando a opção escolhida pelo gestor não atende à demanda da sociedade de modo adequado.

32. Neste ponto, embora a SEPLAG tenha justificado a opção pela revogação e execução direta do serviço, deixando de convocar a segunda colocada do certame, **não consta dos autos informações acerca da eficiência na prestação do serviço da rede Ganha Tempo atualmente.**

33. Ou seja, não há informações acerca de eventual avaliação realizada pela Administração Pública com relação à eficiência do modelo atualmente adotado pela SEPLAG referente à execução direta do serviço.

34. Além da determinação constante do item III Acórdão nº 35/2021-TP, também não consta dos autos informações acerca do cumprimento do item IV do Acórdão 618/2020-TP com relação à **necessidade de averiguar eventual direito à indenização pelos investimentos e pelos serviços prestados pelo Consórcio Rio Verde.**

35. A empresa Projecto – líder da primeira colocada Consórcio Rio Verde, evidenciando a ausência de adoção de providências quanto ao cumprimento do Acórdão nº 618/2020-TP, apresentou requerimento solicitando adoção de providências deste Tribunal para que determine o pagamento de indenização por todos os investimentos e pelos serviços prestados, aplicação de multa em razão do descumprimento da determinação do Acórdão nº 618/2020-TP e indenização pelos lucros cessantes.



36. Evidente que eventual indenização nos moldes requeridos depende, primeiramente, de amplo estudo e análise por parte da Administração Pública, o que deve ser realizado através da abertura de procedimento administrativo próprio pelo ente federativo, observando o contraditório e a ampla defesa, acerca dos investimentos realizados e eventuais problemas ou prejuízos imputados, o que foi determinado pelo item IV do Acórdão nº 618/2020-TP.

37. Neste sentido foi o voto-vista condutor do Acórdão nº 618/2020-TP, de lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, atuando como Conselheiro Interino, nos seguintes termos:

(...)

Por fim, destaco que, nos termos do Parágrafo Único do artigo 59 da Lei 8.666/1993, se mostra cabível que o Poder Concedente reconheça eventual direito à indenização do Consórcio Rio Verde pelos investimentos realizados e pelos serviços comprovadamente prestados, sem prejuízo de possíveis multas e glosas que venha a aplicar em desfavor da parceira-privada, em virtude de irregularidades que porventura tenham sido constatadas no curso da execução contratual (artigo 86 e ss. da Lei 8.666/1993).

38. Diante do exposto, considerando a ausência de informações acerca da eficiência na continuidade do serviço público mediante a execução direta do serviço da rede Ganha Tempo pelo Estado de Mato Grosso, o que prejudica a formação de convicção e avaliação quanto ao atual modelo adotado e o cumprimento da determinação constante do item III do Acórdão nº 35/2021-TP, bem como a ausência de comprovação por parte do SEPLAG quando ao cumprimento do item IV do Acórdão nº 618/2020-TP, o **Ministério Público de Contas** solicita a realização de **DILIGÊNCIA**, nos termos do artigo 56 do novo RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), com o fim de:

a) **determinar ao Governo do Estado, SEPLAG e/ou PGE/MT para que informem e comprovem** a eficiência na prestação do serviço da rede Ganha Tempo com a atual execução direta do serviço, demonstrando a continuidade do serviço adequado, conforme determinação do item III do Acórdão nº 35/2021-TP;



b) **determinar ao Governo do Estado, SEPLAG e/ou PGE/MT para que informem e comprovem** a adoção de providências com relação ao cumprimento do item IV do Acórdão nº 618/2020-TP que determinou a observância do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.666/1993 para averiguar eventual direito à indenização do Consórcio Rio Verde pelos investimentos realizados e pelos serviços comprovadamente prestados, bem como os artigos 86 e seguintes da Lei de Licitações, acerca da possibilidade de aplicação de multas e glosas ao parceiro-privado em virtude de irregularidades que porventura tenham sido constatadas no curso da execução contratual;

c) após, com as informações apresentadas, pelo envio dos autos à **Secretaria de Controle Externo** para manifestação técnica acerca da atual prestação dos serviços da rede Ganha Tempo no Estado de Mato Grosso, de forma a instruir os autos com informações acerca da eficiência do serviço público prestado.

É o requerimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de novembro de 2022.

(assinatura digital¹⁵)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.